



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.397-A, DE 2008 (Do Sr. Magela)

Altera os arts. 23 e 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste, dos de nºs 4.915/09 e 778/11, apensados, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4.410/08, apensado (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4.410/08, 4.915/09 e 778/11

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 23 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“ Art. 23

.....

II -

.....

g) cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

III – O limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

..... “ (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, da seguinte forma:

I – dois indicados pela entidade de administração, sendo, no caso do Superior Tribunal de Justiça, um indicado pela entidade nacional e outro indicado pelo conjunto das entidades regionais, garantido o rodízio entre os Estados;

II -

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo, no caso do Superior Tribunal de Justiça, um indicado pelo conselho federal e outro pelo conjunto das seccionais,

garantido o rodízio entre os Estados.

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, de forma a corrigir dois problemas que vêm prejudicando o sistema desportivo brasileiro.

O primeiro refere-se à possibilidade de permanência de dirigentes por longo tempo no comando de entidades de administração e prática desportiva, em outras palavras, das confederações, federações e clubes desportivos. Essa característica do nosso sistema tem permitido a fixação de verdadeiros reinados no lugar de simples mandatos. A expectativa de continuidade em administrações oportunistas incentiva a realização de pleitos com pouca transparência, práticas administrativas irresponsáveis, corrupção, desbaratamento do patrimônio da associação. Tudo isso ocorre em detrimento da desejada profissionalização da prática desportiva, do fortalecimento dos clubes, do espetáculo desportivo, do incentivo a outras modalidades menos populares etc.

O segundo problema constitui-se no fato de que não estar presente, na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, representação regional por meio de auditores indicados pelas entidades regionais de administração e da seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Atualmente parte dos membros é indicada pela entidade nacional de administração e pelo conselho federal da OAB, de forma que há concentração de determinados Estados nessa representação. Ressaltamos que o STJD é responsável, entre outras competências, por julgar os litígios entre entidades regionais de administração e os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva. Urge mudança que estabeleça condições para uma ação mais independente e isenta.

Para corrigir o primeiro problema, esta proposição altera o artigo 23 da Lei n.º 9.515/98, de forma a impor o limite de uma reeleição para o presidente ou quem o houver sucedido no curso do mandato, e determina a inelegibilidade de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior.

Para resolver o segundo, este projeto de lei altera o art. 55 da Lei n.º 9.615/98, com vistas a alterar a composição do STJD. Esse colegiado passa a contar com um membro indicado pelo conjunto das entidades regionais de administração e outro pelo conjunto das seccionais da OAB, respeitado, em ambas as situações, sistema de rodízio entre os Estados.

Certo de que as medidas apresentadas são necessárias para a melhoria da qualidade do sistema desportivo brasileiro, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA - PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

**Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto**

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

- I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
 - b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
 - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
 - d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
 - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
 - f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

* § único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

*Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

*Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

*Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

*Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

*Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000 - DOU de 17/07/2000 - em vigor desde a publicação).

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

VII - outras fontes.

* Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

* § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

* § 4º *acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

* § 5º *acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera dispositivos da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4397/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 55 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

§ 1º. (Revogado).

§ 2º. *Os mandatos dos membros dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, sendo vedada a indicação por classes distintas.*

§ 3º. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º. Os membros dos *Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e dos* Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei objetiva evitar a perpetuação nos mandatos dos membros indicados para os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva regionais, das diversas modalidades esportivas formalmente praticadas e dirigidas pelas Entidades nacionais e regionais de administração do desporto em nosso País.

Procuramos eliminar a dúvida interpretação existente no inciso II do artigo 55, da Lei nº. 9.615/98, que trata das normas gerais sobre o desporto, permitindo a saudável alternância democrática dos membros dos tribunais de Justiça nas duas alçadas. Ganha o desporto nacional.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2008.

**Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

**Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

**§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para limitar o mandato de presidente de entidade de administração do desporto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4397/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 23 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 23

.....
III – O limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa proibir a possibilidade de mais de uma reeleição para o cargo de presidente de entidade de administração do desporto (confederações e federações desportivas).

A Lei n.º 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no Brasil, fixa, no artigo 23, matérias que deverão obrigatoriamente ser regulamentadas nos estatutos dessas associações. Não há menção ao mandato dos dirigentes. Atualmente, portanto, não há nenhuma regra geral sobre duração de mandato ou reeleição. Cada entidade decide sobre o assunto.

Em nome da liberdade associativa, fixada no art. 217, inciso I, da Constituição da República e no artigo 16 da Lei n.º 9.615/98, vimos confederações e federações serem geridas por um mesmo grupo de poder por mais de uma década. Ricardo Teixeira preside a Confederação Brasileira de Futebol há quase vinte anos; Coaracy Nunes Filho, a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA, por vinte anos, Carlos Arthur Nuzman, o Comitê Olímpico

Brasileiro – COB, por quatorze anos; Gerasime Bozikis, a Confederação Brasileira de Basquetebol, por doze anos.

Independentemente do mérito de suas gestões, a alternância de poder é prática essencial para promover a renovação de idéias, projetos e práticas profissionais; quebrar esquemas de poder viciados; favorecer administrações mais imprevisíveis, conforme os objetivos da entidade.

Com vistas a mudar esse cenário, propomos neste projeto de lei a inclusão de novo inciso no artigo 23 da Lei n.º 9.615/98, que impõe o limite de uma única reeleição para o cargo de presidente de entidade de administração do desporto, e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

A regra é geral e, como os demais mandamentos do artigo 23, visa a proteger os interesses da coletividade. Não nos parece, portanto, afronta à liberdade associativa.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa, convicto de sua relevância para o aprimoramento do sistema desportivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado DR. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

* § único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 778, DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Altera o art. 18 da Lei nº 9.615, de 1998 para proibir mais de uma reeleição aos dirigentes de entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos ou de isenção fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4397/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18

.....

VI - contenham em seus estatutos cláusula expressa para determinar o limite de uma reeleição aos dirigentes das entidades de prática desportiva ou de administração do desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VI deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo **proibir mais de uma reeleição aos dirigentes das entidades de prática desportiva ou de administração do desporto, como forma de promover a saudável alternância de poder na direção dessas associações.**

De forma a não infringir a autonomia das entidades desportivas garantida no art. 217 da Constituição Federal, impomos apenas às entidades de prática desportiva e de administração do desporto (clubes, federações, confederações) beneficiárias de recursos públicos e isenções fiscais, como condição para o recebimento dessas vantagens, **a exigência de fazerem constar em seus estatutos cláusula expressa que determine o limite de uma reeleição aos seus dirigentes.**

Peço nesta oportunidade o apoio dos nobres congressistas para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa, confiante de que irá contribuir para a melhoria da qualidade do sistema desportivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
(PT/BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

(*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 19. (VETADO)

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

EMENDA Nº , DE 2011

Altera os artigos 23 e 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23

II -

g) cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

III – O limite de uma única reeleição para o Presidente para os cargos eletivos e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, desde que a entidade de administração ou de prática desportiva se beneficie de recursos públicos.

.....“ (NR)

§ 1º. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º. Para obtenção de recursos públicos é obrigatório que nos estatutos sociais das entidades de administração e práticas desportivas conste cláusula que limite o mandato eletivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a aplicação da Lei, tornando obrigatório a inserção no estatuto social da entidade de administração ou de prática desportiva, a limitação de uma única reeleição, caso a entidade se beneficie de recursos públicos.

O Artigo 217 da Constituição Federal em seu inciso I prevê:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Diante do flagrante constitucional faz-se necessário impor a limitação com base na obtenção de recursos públicos.

Sala da Comissão em de março de 2011

Deputado José Rocha
PR/BA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.397, de 2008, de autoria do Sr. Magela, tem por objetivo impor medidas para promover a alternância de poder no mandato dos dirigentes das entidades de administração do desporto e ampliar o espaço da representação regional na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Nesse sentido, determina que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar o limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, bem como a inelegibilidade, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

Além disso, determina que, no caso dos dois membros do STJD indicados por entidade de administração do desporto, um será indicado pela entidade nacional e o outro pelo conjunto das entidades regionais, garantido o rodízio entre os Estados. Da mesma forma, estabelece que, no caso dos dois advogados com notório saber jurídico desportivo indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, um será indicado pelo conselho federal e o outro pelo conjunto das seccionais, garantido o rodízio entre os Estados.

O Projeto de Lei nº 4.410, de 2008, de autoria do Sr. Rodrigo Rollemberg, apensado, tem por objetivo deixar claro que o limite de quatro anos para a duração do mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva também se aplica ao mandato dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e que, nos dois casos, cabe apenas uma recondução. Além disso, o PL também explicita que a exigência de que os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva sejam bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada, também se aplica ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

O Projeto de Lei nº 4.915, de 2009, do ilustre Deputado Dr. Ubiali, apensado, impõe que os estatutos das entidades de administração do desporto deverão obrigatoriamente regulamentar o limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

O Projeto de Lei nº 778, de 2011, do ilustre Deputado Amauri Teixeira, apensado, exige a inclusão, nos estatutos das entidades de prática desportiva e de administração do desporto, da restrição do limite de uma reeleição aos seus dirigentes, como mais um pré-requisito exigido no art. 18 da Lei Pelé para a concessão de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta às entidades do Sistema Nacional do Desporto.

No prazo regimental para a apresentação de emendas na Comissão de Turismo e Desporto, o Deputado José Rocha apresentou a Emenda nº 01/2011, para dispor que no estatuto das entidades o limite à reeleição dos dirigentes deve constar desde que ela se beneficie de recursos públicos; que independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos e nomeados, caso eles ou os parentes designados na alínea g proposta para o inciso II do art. 23 sejam reconduzidos ou eleitos; e que para a obtenção de recursos públicos é obrigatório que nos estatutos conste a cláusula de limitação do mandato.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita com prioridade.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

O conjunto das proposições em análise altera a Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País, com o objetivo de promover a alternância de poder na gestão das entidades de administração do desporto, a renovação dos membros que compõem os órgãos da Justiça Desportiva, bem como o de garantir a representação regional na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

A legislação atual permite a permanência de dirigentes por longo tempo no comando de entidades de administração do desporto (confederações e federações). A Lei nº 9.615, de 1998, fixa, no art. 23, matérias que deverão obrigatoriamente ser regulamentadas nos estatutos dessas associações. Não há menção ao mandato dos dirigentes. Atualmente, portanto, não há nenhuma regra geral sobre duração de mandato ou reeleição. Cada entidade decide sobre o assunto.

Tem razão o Ilustre Sr. Magela, quando afirma em sua justificação: “*Essa*

característica do nosso sistema tem permitido a fixação de verdadeiros reinados no lugar de simples mandatos (...) em detrimento da desejada profissionalização da prática desportiva, do fortalecimento dos clubes, do espetáculo desportivo ...". O nobre Deputado Dr. Ubiali muito apropriadamente também disserta que "Independentemente do mérito de suas gestões, a alternância de poder é prática essencial para promover a renovação de idéias, projetos e práticas profissionais; quebrar esquemas de poder viciados; favorecer administrações mais impessoais, conforme os objetivos da entidade."

Vejo como meritórias, portanto, as iniciativas desses parlamentares de impor o limite de uma única reeleição para o cargo de presidente de entidade de administração do desporto e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato. A medida de determinar a inelegibilidade de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições, constante do PL nº 4.397, de 2008, do Sr. Magela, me parece também oportuna.

Contudo as proposições dos ilustres Srs. Magela e Dr. Ubiali ferem a autonomia garantida no art. 217 da Constituição Federal às entidades desportivas quanto ao seu funcionamento e organização. Além disso, essas entidades são associações privadas e contam, também, com a autonomia garantida no art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, elas estão duplamente autorizadas pela Lei Maior a inserir em seus estatutos as normas para a eleição de seus dirigentes que foram por elas julgadas mais apropriadas para o cumprimento de suas finalidades.

Por meio da Emenda nº 01, de 2011, de minha autoria, busquei sanar esse vício, ao propor que o limite de uma única reeleição seja instituído apenas para as entidades que se beneficiem de recursos públicos. Essa alternativa promove a alternância de poder nas entidades desportivas sem ferir-lhes a autonomia, pois não se aplica a todas as entidades desportivas, mas apenas às interessadas em obter verbas do Estado.

Nessa mesma direção segue a iniciativa do Deputado Amauri Teixeira, com a diferença de que a restrição estatutária para a reeleição dos dirigentes nas entidades desportivas interessadas ou beneficiárias de recursos públicos é inserida no art. 18 da Lei Pelé. Revendo a matéria, parece-me que esse dispositivo é o mais apropriado, já que elenca justamente os pré-requisitos que as entidades do Sistema Nacional do Desporto deverão cumprir para serem beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

Enfim, sobre a proposta de limitar o mandato dos dirigentes desportivos,

resolvo por acolher as propostas dos Srs. Magela, Dr. Ubiali, Amauri Teixeira e da Emenda nº 01 por mim apresentada, na forma do Substitutivo anexo.

Quanto às mudanças na justiça desportiva, entendo que, apesar do mérito das propostas constantes dos projetos relatados, elas não são oportunas em face das divergências em relação à recente negociação entre atletas, clubes e federações que antecederam a aprovação do texto da nova Lei Pelé, no início de 2011. O assunto esteve na pauta das reuniões que coordenei como relator do PL nº 5.186, de 2005, e o texto pactuado foi aprovado na sessão legislativa passada.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.410, de 2008, do Sr. Rodrigo Rollemberg e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.397, de 2008, do Sr. Magela, do Projeto de Lei nº 4.915, de 2009, do Deputado Dr. Ubiali, da Emenda nº 01/2011, de minha autoria, e do Projeto de Lei nº 778, de 2011, do Deputado Amauri Teixeira; nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.397, de 2008

Altera o artigo 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI e com nova redação do parágrafo único:

“Art. 18

.....
VI - contêm em seus estatutos, quando se tratar de entidades de prática desportiva ou de administração do desporto, cláusula expressa para determinar:

a) limite de uma reeleição para o mandato de dirigentes,

inclusive quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato; e de

b) inelegibilidade de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito no curso do mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VI deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.397/2008, a Emenda 1/2011 da CTD, o PL 4915/2009, e o PL 778/2011, apensados, na forma do substitutivo, e rejeitou o PL 4410/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca e Luci Choinacki - Vice-Presidentes, Carlaile Pedrosa, Edinho Bez, Francisco Escórcio, Jô Moraes, Jonas Donizette, Magda Mofatto, Renan Filho, Romário, Rubens Bueno, Professora Dorinha Seabra Rezende e Telma Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO